



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 119  
Rub. Jr

Parecer n.º 576/2018/CCJR

Referente ao Processo n.º 1184/2018 sobre “Regularização de Ocupação Fundiária”.

Requerente: ILUIR GRACIOLLI

Área: 743,6150 ha

Município: Peixoto de Azevedo/MT

Autor: INTERMAT

Relator (a): Deputado (a)

*Juvaina Ribeiro*

### I – Relatório

O presente processo foi lido na Sessão do dia 10/09/2018, tendo sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/09/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 03/10/2018.

Submete-se a esta Comissão o Processo n.º 1184/2018, de autoria do INTERMAT. O Requerente **ILUIR GRACIOLLI** solicita junto ao INTERMAT, através do protocolo n.º 58364/2012 a regularização do imóvel denominado **“FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA”** com área de **743,6150 ha**, localizada no município de Peixoto de Azevedo/MT.

Após a sua tramitação no INTERMAT, o presente processo foi encaminhado a esta Casa de Leis para a necessária aprovação, de acordo com o disposto nos artigos 323 e 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que regulam os assuntos referentes à regularização de ocupação fundiária.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

*SS*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 119  
Rab. JM

## II – Análise

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o disposto no artigo 369, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre a legalidade e constitucionalidade de todas as matérias oferecidas à deliberação.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a regularização de ocupação fundiária é prerrogativa do Poder Público Estadual de conceder título de propriedade de preferência ao ocupante da área não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares) e com base na área efetivamente trabalhada, bem como a terra esteja sendo explorada habitualmente e desempenhando a sua função social.

Vale frisar que esse processo de regularização dependerá de aprovação prévia da Assembleia Legislativa, conforme dispõe os artigos 323 e 327 da Constituição Estadual:

*Art. 323 Compete ao Estado promover a discriminação ou arrecadação de terras devolutas, através do órgão específico.*

*§ 1º As terras públicas e as devolutas discriminadas e arrecadadas serão destinadas preferencialmente a famílias de trabalhadores rurais que comprovarem não possuir outro imóvel rural, ressalvando os minifundiários, e que nelas pretendem fixar moradia e explorá-las individual ou coletivamente.*

*§ 2º A destinação das terras mencionadas no parágrafo anterior dependerá de autorização da Assembleia Legislativa, mediante a aprovação de projeto específico de colonização, assentamento ou regularização fundiária a ser elaborado pelo órgão específico, em que esteja garantida a permanência de posseiros que se encontrem produzindo.*

*Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária.*

Além disso, considerando que envolve regularização de ocupação fundiária de imóvel localizado na Gleba Jarinã, no município de Peixoto de Azevedo/MT, também devem ser observadas as disposições:

- 1) do Decreto Federal n.º 6.888/2009, que transfere gratuitamente o domínio do Estado de Mato Grosso terras inseridas na Gleba Jarinã;
- 2) da Lei Federal n.º 11.952/2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União no âmbito da Amazônia Legal;
- 3) do Decreto Federal n.º 9.309/2018, que regulamenta a Lei Federal n.º 11.952/2009 para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ

120

JM

4) da Lei Estadual n.º 9.451/2010, que autoriza o Poder Executivo, por meio do INTERMAT, a proceder à regularização das áreas que discrimina (Gleba Divisa, Gleba Maika, Glebas Jarinã I, II e III e Gleba 4 Reservas);

5) do Decreto Estadual n.º 616/2011, que regulamenta a Lei Estadual n.º 9.451/2010 para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas nas Glebas Maika, Cristalino/Divisa e Jarinã I, II e III; e

6) Portaria nº 021/2017, expedida pelo INTERMAT, publicada no Diário Oficial de 19/09/2017.

O artigo 5º, incisos I a V, e o § 1º do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.952/2009 assim preveem:

*Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:*

*I - ser brasileiro nato ou naturalizado;*

*II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;*

*III - praticar cultura efetiva;*

*IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 1º de dezembro de 2004; e*

*IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

*V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.*

*Art. 6º Preenchidos os requisitos previstos no art. 5º, o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou, se for o caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regularizará as áreas ocupadas mediante alienação.*

*§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares). (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

O § 2º do artigo 2º do Decreto Federal n.º 6.888/2009 assim prevê:

*§ 2º Os títulos estaduais de domínio destacados de área recebida por força deste Decreto deverão ser previamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e conter o número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR nos termos das Leis nºs 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e 4.947, de 6 de abril de 1966, seus regulamentos e normas complementares.*

Analisando o presente, constatamos que o Requerente cumpriu as formalidades preconizadas através da Lei n.º 3.922/1977 (Código de Terras do Estado), Decreto n.º 1.260/1978, Norma de Serviço n.º 02/02, bem como legislações mencionadas anteriormente, em especial, conforme Pareceres n.º



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 121  
Rub. J

120/2018/COMISSÃO/PORTARIA N° 19/2016, de 18/06/2018 exarado pela assessoria jurídica do INTERMAT, Sr. Elder Costa Jacarandá – OAB/MT 12.597.

As informações contidas no relatório técnico de viagem (**fls. 47 a 52**) destacam que a propriedade está sendo explorada habitualmente e desempenhando a função social, e que não há incidência em reserva indígena, área de colonização, reserva florestal ou área de preservação permanente.

Constam nos autos os seguintes requisitos exigidos na Lei Federal n.º 11.952/2009, Decreto Federal nº 6.888/2009, Decreto Estadual nº 616/2011 e Portaria nº 021/2017, expedida pelo INTERMAT, publicada no Diário Oficial de 19/09/2017:

Requerimento do interessado, cônjuge ou companheiro(a), com firma reconhecida.	<b>Fls.02</b>
Documentos pessoais do requerente, seu cônjuge ou companheiro (a).	<b>Fls. 04 e 07</b>
Comprovante do endereço.	<b>Fls. 05</b>
Certidão de Casamento.	<b>Fls. 06</b>
Vistoria <i>in loco</i>	<b>Fls. 43/45</b>
Relatório Técnico de Viagem	<b>Fls. 47/52</b>
Declaração padronizada para Gleba Jarinã de que o interessado e seu cônjuge (se for o caso), não fora contemplado com aquisição de terras públicas pela União, Estado ou Município e de que não possuem outro imóvel rural dentro do Território Nacional.	<b>Fls. 56</b>
Comprovante de ocupação e exploração anterior a 22 de julho de 2008 (Lei n.º 13.465/2017)	<b>Fls. 58/65</b>
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes (expediente e busca/pesquisa)	<b>Fls.65/66</b>
Peças técnicas para arrecadação da área (Memorial Descrito e Planta) georreferenciadas	<b>Fls. 10/26</b>
Declaração de Reconhecimento de Limites, conforme modelo constante das Normas Técnicas elaboradas pelo INCRA (Lei Federal nº 10.267/01, regulamentada pelo Decreto nº 4.449/02), com firma reconhecida	<b>Fls. 27/29</b>



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 122  
Rub. JF

Comprovante de quitação da ART/CREA pelo Técnico Responsável devidamente credenciado junto ao INTERMAT	Fls. 08/09
Relatório de Buscas de Título Definitivo ou Provisório ou favor do requerente e seu cônjuge.	Fls. 67/68

Como frisado, ressaltamos que há particularidade para regularização fundiária dos imóveis ocupados na região da Gleba Jarinã. Os mesmos devem observar o disposto na Lei Federal nº 11.952/2009, Decreto Federal nº 6.888/2009, Decreto Federal nº 9.309/2018, Decreto Estadual nº 616/2011 e Portaria nº 021/2017, expedida pelo INTERMAT, publicada no Diário Oficial de 19/09/2017, requisitos esses que foram observados pelo Requerente.

Ao teor dos citados pareceres jurídicos emitidos pelos advogados do INTERMAT, que se vincula a responsabilidade sobre o mesmo pelo INTERMAT, e o profissional credenciado **Lupércio Lima Galadinovic, CREA: 1204273154**, é que emitimos o nosso voto.

Por fim, convém deixar registrado que esta Comissão realizou consulta junto a Procuradoria Geral desta Casa de Leis, referente ao momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária, se antes ou após o processo ser enviado a esta Casa de Leis. Na oportunidade, através do Parecer nº 502/2018, foi opinado da seguinte forma:

*"Que o parecer da Procuradoria-Geral do Estado deve ser emitido após a devolução dos autos pela ALMT, isso enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema;"*

Logo, restou entendido pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis que, enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema, o momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária será posterior à autorização por esta Casa de Leis.

Ressalte-se ainda que por força do Decreto Federal 6.888/2009 há ainda a necessidade de se observar se os títulos estaduais de domínio destacados sejam previamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e conter o número de inscrição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR.

É o parecer.



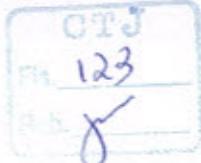
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante o exposto, voto **favorável** à tramitação do Processo n.º 1184/2018, de autoria do INTERMAT.

Sala das Comissões, em 04 de 12 de 2018.

### IV – Ficha de Votação

Processo n.º 1184/2018 – Parecer n.º 576/2018
Reunião da Comissão em 04 / 12 / 2018
Presidente: Deputado (a) Jovaine Ribeiro
Relator (a): Deputado (a) Jovaine Ribeiro

Voto Relator (a)
Diante o exposto, voto <b>favorável</b> à tramitação do Processo n.º 1184/2018, de autoria do INTERMAT.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Jovaine Ribeiro
Membros	Dra. Bruna CONTINUA O RELATOR - Jovaine Ribeiro